



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 174 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 9/77:

Adita ao n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, o cargo de comandante do Comando Territorial Independente dos Açores.

Decreto-Lei n.º 10/77:

Adita um § 4.º ao artigo 92.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

Resoluções:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1602/76, em 8 de Outubro.

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1861/76, em 23 de Novembro de 1976.

Portaria n.º 7/77:

Dá nova redacção ao § 1.º da alínea a) do artigo 4.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Concede avales do Estado às empresas jornalísticas estatizadas ou sob intervenção do Estado até ao montante de 84 981 contos.

Estabelece normas tendentes a assegurar a continuidade dos investimentos em curso relativas à Enatur e empresas sob o seu *contrôle* enquanto não são tomadas medidas definitivas no sentido de resolver a situação de sobreemprego naquelas empresas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 836 B/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 11/77:

Cria no quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines mais um lugar de subdirector.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 12/77:

Estabelece disposições relativas aos lugares de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, Faro e Funchal.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 13/77:

Concede uma gratificação especial diária às forças da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 14/77:

Estabelece disposições relativas ao arranque, corte ou poda de azinheiras.

Decreto-Lei n.º 15/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 351/75, de 5 de Julho. Transfere para as brigadas técnicas das regiões agrícolas as referências feitas em quaisquer diplomas aos conselhos regionais de reforma agrária.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 8/77:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva à energia (ciclo de recursos naturais).

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 4/76:

Aprova o Estatuto dos Membros do Governo Regional da Madeira.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 279, de 7 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 841-A/76:

Dá nova redacção ao artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 733-A/76:**

Proíbe o exercício da caça no próximo dia 12 de Dezembro e adia para o dia 2 de Janeiro de 1977 o fecho da caça às espécies cinegéticas.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 841-B/76:**

Dá nova redacção ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril (Lei Sindical).

Decreto-Lei n.º 841-C/76:

Proíbe os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 9/77**

de 6 de Janeiro

Dado que o Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro, veio decompor as funções do Governador Militar dos Açores em Governador Militar dos Açores, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e em comandante do Comando Territorial Independente dos Açores, na dependência do Governador Militar e do Chefe do Estado-Maior do Exército, e não se encontrando prevista para o comandante do Comando Territorial Independente dos Açores nenhuma verba para despesas de representação;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, o cargo de comandante do Comando Territorial Independente dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Novembro de 1976.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 10/77

de 6 de Janeiro

Considerando que o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na redacção do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto, prevê no seu artigo 92.º a graduação de oficiais quando forem designados para funções de posto superior enquanto durar o desempenho dessas funções;

Considerando que a aplicação daquela disposição tem dado origem, no caso dos oficiais graduados em oficial general, a que estes ocupem vaga no quadro

do seu posto e condicionem os movimentos no quadro do posto em que são graduados:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 92.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na redacção do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto, um § 4.º, com a seguinte redacção:

Art. 92.º

a)

b)

c)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

a)

b)

§ 4.º O oficial graduado nos termos da alínea c) deste artigo apenas ocupa vaga no quadro do posto em que está graduado enquanto durar o desempenho das funções que motivaram essa graduação.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no § 4.º do artigo anterior os oficiais que à data da publicação do presente diploma se encontram já nas condições nele definidas.

Art. 3.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portarias dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores, as alterações emergentes deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1602/76, em 8 de Outubro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Resolução

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei registado na Presidência do

Conselho de Ministros sob o n.º 1861/76, em 23 de Novembro de 1976.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 7/77

de 6 de Janeiro

O Regulamento de Administração da Fazenda Naval, ao definir a forma como se constituem os conselhos administrativos da generalidade dos organismos da Marinha, estabelece uma excepção à regra segundo a qual a presidência desses conselhos incumbe aos chefes dos organismos respectivos; essa excepção é aberta em relação a todos os casos em que a chefia dos organismos é exercida por um oficial general.

Reconhece-se, porém, a necessidade de rever este procedimento naqueles casos em que se trate de conselhos administrativos que tenham a seu cargo, predominantemente, a administração de verbas consignadas a actividades ou aplicações que não sejam apenas as relativas ao funcionamento do próprio organismo.

Nestes termos, por proposta da Superintendência dos Serviços Financeiros:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 23 890, de 31 de Janeiro de 1969, o seguinte:

No Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo citado Decreto n.º 31 859, o § 1.º da alínea a) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Sendo o cargo de director, comandante ou 1.º comandante desempenhado por oficial general, o subdirector, 2.º comandante ou imediato assumir a presidência do conselho administrativo nos casos em que a missão deste respeite, predominantemente, à administração de verbas destinadas a assegurar o funcionamento do próprio organismo; em tal hipótese, o conselho administrativo funcionará com um só vogal.

Estado-Maior da Armada, 13 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1976, resolveu:

Conceder avales do Estado às empresas jornalísticas estatizadas ou sob intervenção do Estado até ao montante de 84 981 contos, assim distribuídos:

	Contos
EP Notícias-Capital	36 450
EP Século-Popular	32 000

	Contos
Renascença Gráfica	3 538
Empresa Jornal do Comércio	5 976
Empresa Jornal de Notícias	3 017
Empresa Comércio do Porto	4 000

Trata-se dos últimos avales concedidos antes das medidas de fundo que o Governo tomará no sector da imprensa estatizada já no mês de Janeiro. Tais medidas destinam-se a eliminar o sobreequipamento e a subocupação dos parques e dos meios gráficos, assim como o *descontrôle* de gastos. Para isso, prevê-se, nomeadamente:

- O condicionamento e a redução do parque gráfico, eliminando o que não apresenta condições económicas de exploração e centralizando os trabalhos gráficos nos equipamentos tecnicamente evoluídos;
- Redução de números de efectivos, criando-se um quadro de adidos;
- Saneamento financeiro das unidades existentes;
- Centralização da distribuição;
- Condicionamento do número de páginas e de margem de sobras.

Outras medidas terão de ser adoptadas, entre elas a da reprivatização de algumas empresas e a suspensão de certas publicações periódicas cuja exploração se mostra de todo inviável.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução do Conselho de Ministros

A Enatur — Empresa Nacional do Turismo, E. P., a quem compete supervisionar a gestão das empresas sob intervenção do Estado no sector do turismo, solicitou, para o último trimestre do corrente ano, a concessão de apoio financeiro àquelas empresas, no sentido de garantir o seu funcionamento e investimentos adequados à acção de relançamento do sector.

Considerando que já foram autorizados financiamentos, desde Abril próximo passado até 30 de Setembro do corrente ano, no valor global de 830 000 contos àquelas empresas, dos quais a maior parte diz respeito à Torralta, relativamente à qual se encontram definidas as linhas de saneamento financeiro por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1976, à luz do qual se identificavam necessidades ainda não contempladas de cerca de 1 milhão de contos;

Considerando que há que assegurar a continuidade dos investimentos em curso enquanto não são tomadas medidas definitivas no sentido de resolver a situação de sobreemprego naquelas empresas:

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1976, resolveu:

1 — A Enatur apresentará à Secretaria de Estado do Turismo, até 20 de Janeiro de 1977, os seguintes elementos, referentes a cada empresa sob seu *contrôle*:

Identificação das unidades de exploração demonstradamente irrecuperáveis do ponto de vista de rentabilidade económica e recomendação das soluções a adoptar nesses casos;

Medidas concretas com vista à viabilização económica das restantes unidades de exploração; Proposta das medidas de saneamento económico-financeiro que deverão acompanhar a cessação da intervenção do Estado naquelas empresas.

2 — Será apresentado a Conselho de Ministros, através do Ministro do Comércio e Turismo, até 31 de Janeiro de 1977, o diagnóstico da situação do sector do turismo e identificação dos principais estrangulamentos ao seu reequilíbrio económico, bem como as medidas de emergência a adoptar com vista à correcção dos desvios detectados, designadamente quanto a sobreemprego e subocupação, durante o período, a definir, de relançamento da indústria.

3 — O Ministério das Finanças, através da Secretaria de Estado das Finanças, colaborará na promoção dos esquemas de prévio saneamento financeiro das empresas a desintervencionar, no quadro das medidas de fundo referidas no n.º 2, tendentes a reconhecer e combater a crise atravessada pelo sector turístico nacional.

4 — Com vista a cobrir o período até 31 de Janeiro, e designadamente a liquidar situações de trabalho resultantes de investimentos em curso, o Banco de Portugal promoverá, junto do sistema bancário, a colocação de operações de concessão de crédito até ao montante máximo de 385 000 contos, com aval do Estado, a utilizar de acordo com o mapa anexo e sob justificação e parecer do conselho de gerência da Enatur, operações a estruturar juntamente com as anteriormente concedidas no âmbito dos esquemas referidos no n.º 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro do Estado.

Mapa anexo a que se refere o n.º 4 da resolução

Necessidades financeiras das empresas sob intervenção estatal (período de Outubro de 1976 a Janeiro de 1977)

Empresas	Valor — Contos
Torraltá	200 000
Touring	10 000
Grão-Pará	50 000
C. A. E. T. A.	30 000
Leon Levy	7 500
Algarvesol	37 000
Planal	11 200
Encargos bancários	39 300
Total	385 000

Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto-

-Lei n.º 836-B/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 3.º «Presidência do Conselho de Ministros», artigo 73.º-A «Transferências — Empresas», n.º 1, onde se lê:

Movimento Unificado de Cooperativas 100 000\$00

deve ler-se:

Movimento Cooperativo 100 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barros*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 11/77

de 6 de Janeiro

Em 1971, através do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, foi criado o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines, destinado a promover o desenvolvimento urbano-industrial da zona de actuação que lhe foi legalmente delimitada.

Quer no mencionado diploma legal, quer no Decreto n.º 355/72, de 16 de Setembro — que aprovou o Regulamento do Gabinete da Área de Sines —, é expressamente prevista a existência de um lugar de subdirector nos respectivos capítulos dedicados ao pessoal.

A complexidade dos trabalhos e o crescente volume dos assuntos que recaem na esfera de acção do director do Gabinete, além de outras razões ligadas à necessidade de uma real dinamização, justificam que se crie outro lugar de subdirector.

Pelo exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines outro lugar de subdirector, com a categoria constante do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Art. 2.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 355/72, de 16 de Setembro:

Art. 7.º — 1. O director do Gabinete será coadjuvado por ambos os subdirectores, que os substituirão nas suas faltas e impedimentos, incluindo na presidência dos órgãos colegiais, conforme aquele o determinar.

2. Na falta ou impedimento simultâneo dos três, substituí-los-á o director de serviços designado pelo director do Gabinete.

Art. 8.º O director do Gabinete poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos subdirectores ou noutro funcionário dirigente do Gabinete de categoria igual ou superior à letra F, nas condições que considerar

convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 12/77

de 6 de Janeiro

Considerando que no distrito de Setúbal a Polícia de Segurança Pública tem à sua responsabilidade vários agregados com alta densidade de habitantes e complexos industriais dos mais importantes do País;

Considerando que o distrito de Faro constitui importante zona turística do País, onde se concentra elevado número de população flutuante, que, por esse facto, constitui um *habitat* que se tem constatado propício e preferencial à existência e actuação de marginais;

Considerando que no distrito do Funchal a Polícia de Segurança Pública é a única força de segurança existente, tendo à sua responsabilidade o policiamento, quer das zonas urbanas, quer da área rural;

Considerando que os Comandos Distritais de Setúbal, Faro e Funchal têm vindo a ser reforçados com os elementos disponíveis, convém desde já criar a nova estrutura do Comando orientada para uma futura reestruturação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, Faro e Funchal serão desempenhados por majores ou tenentes-coronéis.

Art. 2.º Os comandantes distritais de Setúbal, Faro e Funchal serão coadjuvados nas suas funções por um 2.º comandante, major ou capitão.

Art. 3.º O quadro da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

Três tenentes-coronéis ou majores.

Art. 4.º Os 2.ºs comandantes distritais de Setúbal, Faro e Funchal da Polícia de Segurança Pública têm competência disciplinar igual à de comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verificarem nas dotações orçamentais consignadas ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 13/77

de 6 de Janeiro

Considerando que o serviço desempenhado pelo pessoal que serve em unidades de cavalaria é extremamente sobrecarregado, pois, para além do desempenho do serviço normal distribuído a qualquer praça, lhe incumbe tratar do solípede que tem a seu cuidado;

Considerando que para além de todo o serviço normal ainda há necessidade de distribuir para tratamento e limpeza mais do que um solípede, mercê das faltas nos efectivos orgânicos que não tem sido possível recompletar;

Considerando que a gratificação prevista na tabela n.º 2 anexa ao Regulamento dos Serviços Administrativos da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto n.º 9168, de 4 de Outubro de 1923, que contempla estas situações atribuindo uma gratificação diária às praças que, para efeitos de tratamento e limpeza, tenham mais de um solípede distribuído, é presentemente de \$15/dia — valor que está manifestamente desactualizado, pelo que não constitui qualquer prémio;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Às praças da Guarda Nacional Republicana a quem for distribuído, para efeitos de tratamento e limpeza, mais do que um solípede, é atribuída uma gratificação especial diária de 15\$, enquanto esta situação se mantiver.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 14/77

de 6 de Janeiro

Os montados de azinho estão hoje essencialmente confinados a áreas de solos muito degradados das zonas ecológicas onde predominam influências climáticas mediterrânicas e ibéricas, sendo já rara a sua representação em terrenos de aptidão agrícola.

A destruição da componente arbórea dos montados de azinho, e, assim, do coberto conferido pelas azinheiras, traduz-se para a grande maioria dos casos na criação de condições de vida mais desfavoráveis, fenómeno profusamente demonstrado pelo confronto entre áreas comparáveis quanto a macroclima, a topografia, a exposição e a solo, umas de montado, outras abertas por remoção do azinho.

O arranque das azinheiras e a prática de frequentes mobilizações que acompanha a destruição do mon-

tado facilitam processos de decapitação e de mineralização dos solos, de resto já degradados, o que representa insistir na política de delapidação do património edáfico, quando importa, pelo contrário, promover a recuperação de fundos de fertilidade perdidos, condição necessária do progresso efectivo do meio rural.

Para além da intensa combustão da matéria orgânica acumulada sob o coberto de azinho que aquelas práticas depredatórias estimulam e da ocorrência de alterações desfavoráveis no regime das águas, a que corresponde a intensificação do escoamento superficial e dos processos erosivos inerentes, a destruição do ecossistema montado ocasiona modificações indesejáveis no clima junto ao solo, contribuindo para o agravamento da semiaridez de um meio já de si difícil, cujo desequilíbrio convém quanto possível corrigir.

Embora difíceis de quantificar, os efeitos indirectos destes povoamentos, quando de densidade conveniente, poderão ser no presente mais valiosos para os rurais e a colectividade em si do que os seus produtos directos. O arvoredado dos montados de azinho constitui, assim, uma componente principal de sistemas vivos a valorizar e não a votar a novas etapas de degradação, tanto mais dispondo-se de conhecimentos de índole diversa em que apoiar o seu enriquecimento como sistema produtivo, nomeadamente através de programas de recuperação e de melhoramento de pastagens de sequeiro sob coberto, a explorar em regime silvo-pastoril.

Não obstante levar mais de duas gerações a formar-se um montado adulto de azinho, pouco ou nada tem sido feito com o fim de garantir a sua permanência, nomeadamente nas zonas onde provou ser, até hoje, o coberto arbóreo de mais fácil instalação, desenvolvimento e perpetuação. Perante o surto de destruição que presentemente atinge muitos dos montados de azinho, em especial no Alentejo, quer por eliminação pura e simples do arvoredado, quer por mutilação das copas com arreias de novo tipo destinadas, na maior parte dos casos, a uma indesejável mecanização e exploração do solo — de passageiros, depredatórios ou utópicos resultados —, torna-se urgente defender o que ainda resta de tais montados, pelo que se impõe fazer cumprir normas de tratamento e de protecção, em especial nas zonas onde a permanência da espécie é mais necessária.

Encontram-se nessas condições os montados de azinho das áreas de utilização não agrícola dos concelhos de Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Vila Velha de Ródão, dos concelhos dos distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro, do concelho de Coruche e dos concelhos do Montijo, Alcácer do Sal, Grândola e Santiago do Cacém, incluídas nas zonas ecológicas submediterrânea, eumediterrânea ou ibero-mediterrânea.

Mesmo nos casos em que os solos têm utilização agrícola, os cortes ou arranques do montado de azinho para transformação de cultura deverão atender às vantagens de preservar faixas de arvoredado com larguras e afastamentos convenientes, tendo em vista conferir às áreas a agricultar uma maior potencialidade produtiva através da sua compartimentação por faixas arborizadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O arranque, corte ou poda de azinheiras dependem de prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Art. 2.º — 1. São proibidos os arranques ou cortes de azinheiras que provoquem o abaixamento do coberto para além do limite inferior de densidade normal dos montados de azinho.

2. Considera-se limite inferior da densidade normal dos montados de azinho aquele que corresponde a um coberto arbóreo de 40 %.

Art. 3.º As podas de azinheiras só poderão ser realizadas no período de 1 de Novembro a 30 de Abril.

Art. 4.º A Direcção-Geral dos Recursos Florestais poderá fixar condições técnicas especiais ou quaisquer limitações às operações autorizadas, podendo conceder autorização para cortes rasos desde que seja expressamente reconhecida pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas a vantagem de os solos serem utilizados por outras culturas.

Art. 5.º O pedido de autorização para qualquer das operações referidas no artigo 1.º deverá ser feito por escrito devidamente assinado pelo responsável ou responsáveis pela exploração onde a operação se vai efectuar, devendo a assinatura ou assinaturas ser reconhecidas por declaração, no próprio requerimento, de qualquer funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 6.º O pedido de autorização referido no artigo anterior deve conter a designação da entidade gestora da exploração, a identificação do prédio e localização da área onde a operação irá ter lugar e a discriminação do tipo de trabalhos que se pretendem efectuar.

Art. 7.º As infracções ao disposto no presente diploma são puníveis, como transgressão, com as multas seguintes:

a) Por falta de pedido de autorização para as operações de arranque, corte ou poda de azinheiras — 200\$;

b) Por arranque ou corte de azinheiras sem prévia autorização, e tomado o perímetro do tronco até à altura de 50 cm a contar do solo:

Por árvore com perímetro inferior a 50 cm — 50\$;

Por árvore com perímetro compreendido entre 50 cm e 100 cm — 100\$;

Por árvore com perímetro compreendido entre 100 cm e 150 cm — 200\$;

Por árvore com perímetro superior a 150 cm — 350\$;

c) Por podas não autorizadas que afectem temporária ou definitivamente a capacidade produtiva das azinheiras — metade das multas fixadas na alínea b).

Art. 8.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas a entidade gestora do montado e a entidade responsável pela execução das operações ilegais.

Art. 9.º Os serviços competentes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais farão a fiscalização, calcularão as multas e farão a sua cobrança, revertendo o

produto das multas para o Fundo de Fomento Florestal.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA

Decreto-Lei n.º 15/77

de 6 de Janeiro

Os conselhos regionais de reforma agrária, criados pelo Decreto-Lei n.º 351/75, de 5 de Julho, deveriam constituir organismos de descentralização e de participação das populações nos domínios da Reforma Agrária.

A sua composição e as suas funções foram, todavia, largamente ultrapassadas, de tal modo que nunca vieram os conselhos regionais de reforma agrária a conhecer uma existência efectiva.

Assim, tornou-se necessário criar novos órgãos que realmente satisficam tais necessidades de descentralização e de participação, de acordo com o artigo 104.º da Constituição, iniciativa que o Ministério da Agricultura e Pescas vai tomar, na sequência do que o Governo apresentará em breve à Assembleia da República uma proposta de lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único—1. É revogado o Decreto-Lei n.º 351/75, de 5 de Julho.

2. As referências aos conselhos regionais de reforma agrária feitas em quaisquer diplomas entendem-se feitas às brigadas técnicas das regiões agrícolas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 8/77

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em

circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva à energia (ciclo de recursos naturais), com as dimensões de 40 mm×30 mm, denteado 14×14^{1/4}, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$ — Energia hídrica	5 000 000
4\$ — Energia fóssil	5 000 000
5\$ — Energia geotérmica	2 000 000
10\$ — Energia eólica	1 000 000
15\$ — Energia solar	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Dezembro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/76

ESTATUTO DOS MEMBROS DO GOVERNO REGIONAL

Tornando-se necessária ao exercício das suas funções a definição do conjunto de direitos e deveres dos membros do Governo Regional, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição e do artigo 33.º, alínea *i*), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Responsabilidade civil e criminal dos membros do Governo)

Os membros do Governo são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

Artigo 2.º

(Inviolabilidade)

1. O Presidente do Governo Regional não pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Regional.

2. Nenhum Secretário do Governo Regional pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização do Presidente do Governo Regional.

3. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o Presidente do Governo Regional decidirá, tratando-se de algum Secretário Regional, ou a Assembleia Regional deliberará, tratando-se do Presidente do Governo Regional, se o membro do Governo em questão deverá ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

(Direitos e regalias)

1. Enquanto empossados nas suas funções, os membros do Governo Regional não podem ser jurados ou peritos.

2. Enquanto empossado nas suas funções, o Presidente do Governo Regional não poderá ser testemunha sem autorização da Assembleia Regional.

3. Enquanto empossados nas suas funções, os Secretários do Governo Regional não poderão ser testemunhas sem autorização do Governo Regional.

Artigo 4.º

(Actos ou diligências oficiais)

Os membros do Governo Regional estão dispensados de quaisquer actos ou diligências oficiais estranhos ao exercício das respectivas funções.

Artigo 5.º

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos membros do Governo Regional:

- a) Adiamento de serviço militar, mobilização civil ou serviço cívico, quando em substituição ou cumprimento do serviço militar;
- b) Dispensa de serviço cívico e estudantil, no caso de exercício do mandato por período mínimo de um ano;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Passaporte especial;
- e) Cartão especial de identificação.

Artigo 6.º

(Garantias de trabalho)

1. Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2. Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3. O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

4. No caso de função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 7.º

(Incompatibilidades de funções públicas)

Os membros do Governo Regional que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções enquanto empossados no cargo governativo, a menos que o façam sem prejuízo deste.

Artigo 8.º

(Subsídio mensal e ajudas de custo)

O subsídio mensal e as ajudas de custo dos membros do Governo serão fixados por decreto regional.

Artigo 9.º

(Direito e opção dos funcionários)

Os membros do Governo Regional que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

Artigo 10.º

(Transportes)

Para o exercício das suas funções, ou por causa delas, os membros do Governo terão direito a transporte.

Artigo 11.º

(Regime de previdência)

1. Os membros do Governo Regional beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

2. No caso de os membros do Governo Regional optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Região a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Artigo 12.º

(Regime fiscal)

As remunerações dos membros do Governo Regional estão sujeitas ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

Artigo 13.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos por verba do orçamento regional.

Artigo 14.º

(Vigência)

O presente decreto regional entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 1 de Outubro de 1976, salvo quanto às remunerações e despesas já suportadas por outras entidades.

Assinado em 21 de Dezembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 21 de Dezembro de 1976.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.